



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13805.003572/96-98
Recurso nº 158.990 De Ofício
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1995
Acórdão nº 108-09.790
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1995

**RECURSO DE OFÍCIO - ERRO NA CONVERSÃO PARA
UFIR** - Nos lançamentos para o exercício em foco deve ser
adotada a UFIR do mês seguinte (art. 48, caput, c/c o art. 50,
ambos da Lei nº 9.069/1995). A adoção da UFIR do mês de
ocorrência do fato gerador., majora indevidamente os montantes
lançados a título de contribuição e multa proporcional,
justificando a exoneração do crédito.

MEDIDA JUDICIAL - ALÍQUOTA DA CSL - Quando o
contribuinte obtém sucesso em medida judicial, ainda que
provisório, o lançamento deve obedecer ao decidido pelo Poder
Judiciário. No caso deve ser reduzida a alíquota de 30% para
10%, no diz respeito à diferença da CSL existente entre empresas
financeiras e não financeiras (alíquota de 10% nos moldes
estatuídos pela Lei nº 7.689/88).

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - É
correta a redução de penalidade em função da aplicação
retroativa do art. 63, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "a",
do CTN e conforme ADN COSIT nº 1/1997, inciso II.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício que tramita com o este processo original.

A exoneração do crédito tributário está expressa no voto condutor do acórdão recorrido, do qual reproduzo trecho:

“DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM UFIR

EXIGIDO

Data do Fato Gerador.. CSLL Multa

30/09/1994----- 728.364,81 -----728.364,81

30/11 /1994----- 605.693,42 605.693,42

CANCELADO POR REVISÃO DE OFÍCIO (FL. 528)

Data do Fato Gerador. . CSLL Multa

30/09/1994 - ----- 182.091,21

30/11 /1994 ----- 151.423,36

EXONERADO

Data do Fato Gerador.. CSLL----- Multa

30/09/1994 6.841,35 333.096,68

30/11 /1994 -----17.388,80 -----280.453,19

MANTIDO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CALCULADO À ALÍQUOTA DE 10% ()*

Data do Fato Gerador.. CSLL -----Multa

30/09/1994 -----284.235,89 -----213.096,68

30/11 /1994 -----231.388,80 -----173.816,87

MANTIDO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CALCULADO PELO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (ENTRE DE 10% E 30%)

CONTROLADO NO PROCESSO Nº 16327.000076/2002-96

Data do Fato Gerador. . CSLL Multa

30/09/1994 437.287,57 -----



30/11/1994----- 356.548,80 -----

Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

() Considerar os DARF de fl. 522.”*

O Acórdão nº 9.405/2006 da DRJ/SPO-I (fls. 626/638) declarou o lançamento procedente, em parte, com base nas seguintes ementas:

“PRELIMINAR. LANÇAMENTO.- POSSIBILIDADE.- MATÉRIA SUB JUDICE. O lançamento deve ser efetuado inclusive na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe o lançamento da multa em relação à parcela do crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por medida judicial.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ALÍQUOTA DE 10%. DISPENSA DE JUROS E MULTA ESTABELECIDA NO ARTIGO 17 DA LEI 9.779, DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. Tornada definitiva, anteriormente à autuação, a decisão judicial que não permitiu a compensação de crédito da Contribuição ao PIS com a CSLL, e pendente de apreciação do Poder Judiciário tão-somente a majoração da alíquota da CSLL para as instituições financeiras, a interessada não se beneficia da dispensa de juros e multa de que trata o artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, em relação à contribuição calculada à alíquota aplicável às demais empresas, por não se tratar de matéria objeto de ação judicial.”

O resultado do julgamento está discriminado a fls. 627, como segue:

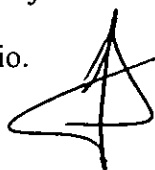
“(…) ACORDAM (...) por unanimidade de votos, não tomar conhecimento em relação às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário, julgar procedente em parte o lançamento e indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 576 a 586 (...)

Submeta-se à apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (...) por força de recurso necessário.”

O Despacho de fls. 667, em 26/04/2007 esclarece que foi efetuado o desmembramento do crédito deste processo dando origem a 2 (dois) outros processos.

Assim sendo, o objeto deste processo é apenas o recurso de ofício.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O Despacho da DEINF/8ª R.F. (fls. 526/528) decidiu pela redução da multa de 100% para 75%, a fim de adequá-la à Lei nº 9.430/96.

O crédito exigido antes do julgamento, expresso em UFIR era:

“Fato Gerador.. CSLL Multa

30/09/1994 728.364,81 728.364,81

30/11 /1994 605.693,42 605.693,42

O Acórdão de 1º grau cancelou a exigência nos seguintes montantes:

Fato Gerador.. CSLL----- Multa

30/09/1994 6.841,35 333.096,68

30/11 /1994 --.388,80 -----280.453,19”

Os fundamentos do acórdão recorrido foram os seguintes:

1) Erro na apuração do crédito tributário na conversão para UFIR:

No lançamento foi adotada a UFIR do mês de ocorrência do fato gerador., quando deveria ter sido adotada a UFIR do mês seguinte (art. 48, caput, c/c o art. 50, ambos da Lei nº 9.069/1995), daí resultando a redução do contribuição e multa proporcional constantes do demonstrativo acima.

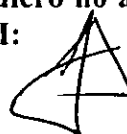
O Acórdão adequa o lançamento à legislação de regência da matéria, pelo que concordo com seus termos.

2) Redução na alíquota da CSL de 30% para 10% em função de medida judicial (recolhimento da CSL à alíquota de 10% nos moldes estatuídos pela Lei nº 7.689/88):

O interessado pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito à diferença da CSL existente entre empresas financeiras e não financeiras e obteve sucesso, ainda que provisório.

O Acórdão obedece à decisão judicial, pelo que concordo com seus termos.

3) Aplicação retroativa do art. 63 , com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN e conforme ADN COSIT nº 1/1997, inciso II:



O Acórdão adequa o lançamento à penalidade menos gravosa, embasado nos dispositivos legais citados, pelo que concordo com seus termos.

De todo o exposto entendo que as exonerações constantes do acórdão estão corretamente fundamentadas, pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões -DF, em 18 de dezembro de 2008.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA